

**REGULAMENTO DO
BB ETF S&P DIVIDENDOS BRASIL FUNDO DE ÍNDICE
CNPJ/MF: 17.817.528/0001-50**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB ETF S&P DIVIDENDOS BRASIL FUNDO DE ÍNDICE**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, é um Fundo de Índice de Mercado, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359/02 e alterações posteriores.

Artigo 2º - O **FUNDO** é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em carteira de ativos financeiros, com o objetivo de refletir as variações e rentabilidade, deduzidas taxas e despesas do índice S&P Dividendos Brasil - **ÍNDICE**, calculado pela S&P Opco, LLC – **S&P**.

Parágrafo único - O objetivo descrito no *caput*, o qual a **ADMINISTRADORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 3º - O **FUNDO** destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas, pessoas jurídicas em geral, inclusive fundos de investimento devidamente autorizados a adquirir cotas do **FUNDO** pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, e que aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no **FUNDO**, em busca de rentabilidade compatível com o objetivo do **FUNDO**, conforme descrito em sua política de investimento e composição de carteira.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - A administração do **FUNDO** é realizada pela **BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede à Praça XV de Novembro, 20 - salas 201, 202, 301 e 302 - Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de administração de carteiras, doravante designada simplesmente “**ADMINISTRADORA**”.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive o direito de ação, o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais e a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA é responsável pela Gestão da carteira, do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - O responsável pelos serviços de Tesouraria, Escrituração de cotas, Custódia e Controladoria dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, edifício Sede III, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91.

Parágrafo 4º - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e divulgadas pela **ADMINISTRADORA** na página eletrônica do **FUNDO** no endereço www.bb.com.br/ETF.

Parágrafo 5º - A ADMINISTRADORA celebrará Contratos de Agente Autorizado com corretoras, previamente aprovadas, que desejem atuar como intermediária dos cotistas na integralização e no resgate de cotas diretamente com o **FUNDO**.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA receberá, pela prestação dos serviços de gestão e administração do **FUNDO**, porcentagem anual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, calculada, provisionada e cobrada todo dia útil, à razão de 1/252, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelo **FUNDO**.

Artigo 6º - Não há cobrança de taxa de ingresso e saída pelo **FUNDO**, nem taxa de performance.

CAPÍTULO III – DO ÍNDICE S&P DIVIDENDOS BRASIL

Artigo 7º - O índice S&P Dividendos Brasil busca medir o desempenho dos 30 maiores ativos pagadores de dividendos. Ele é determinado usando-se o mecanismo de nivelamento da média móvel por 3 (três) anos consecutivos para assegurar que as flutuações de ano a ano no montante do dividendo por ação não contribuam para a rotatividade do índice, ou distorçam o padrão de distribuição de dividendos das empresas brasileiras.

Parágrafo 1º - Para ser qualificada como uma ação do **ÍNDICE**, cada ação deve atender cumulativamente aos seguintes critérios, no período de 12 (doze) meses antecedentes à Data de Rebalanceamento:

- a) As ações devem estar listadas no mercado acionário brasileiro;
- b) As ações constituintes do **ÍNDICE** devem ter um valor de mercado, considerando apenas os ativos disponíveis para negociação (*free float*) de, no mínimo, US\$ 250 milhões na data de referência de rebalanceamento.

- c) As ações constituintes do **ÍNDICE** devem ter volume médio diário negociado nos últimos três meses de no mínimo US\$ 1 milhão na data de referência de rebalanceamento;
- d) As ações constituintes do **ÍNDICE** são ponderadas pelo dividendo por ação (DPA). Em cada rebalanceamento o peso de cada ação constituinte do **ÍNDICE** fica limitado a 8%, e o peso setorial em 35%, classificados segundo os padrões do Global Industry Classification Standard (GICS), desenvolvidos conjuntamente pela Standard & Poor's e MSCI, e com a metodologia disponibilizada no site: <http://www.spindices.com/documents/index-policies/methodology-gics.pdf>
- e) As ações devem ter um rendimento de dividendos na data do rebalanceamento. O rendimento de dividendos é calculado utilizando o dividendo por ação pago sobre os últimos 12 meses dividido pelo preço, na data de referência do rebalanceamento;
- f) No caso da empresa apresentar múltiplas classes de ações, será considerada aquela cujo último retorno via dividendos tenha sido mais alto. Na eventualidade de mais de uma classe ter o mesmo rendimento, será considerada para a elegibilidade a classe com maior capitalização de mercado ajustada à flutuação.
- g) A média móvel trienal calculada ao longo dos últimos 5 (cinco) anos fiscais de pagamentos de dividendos por ação deve ser estável ou crescente. Pagamentos regulares de dividendos, assim como juros sobre capital, são considerados. O valor total de dividendos considerado é baseado em um ano fiscal.

Parágrafo 2º - A cada rebalanceamento, se o número de ações elegíveis for menor que o requerido, então:

- a) "O valor de mercado das ações disponíveis a negociação em mercado (*free float*)" é reduzida de US\$ 250 milhões para US\$ 150 milhões. As ações constituintes que satisfazem a estes critérios, bem como todos os demais critérios de elegibilidade do **ÍNDICE**, são adicionadas em ordem decrescente de rendimento de dividendos até a que a contagem das ações constituintes atinja 30;
- b) Se o número de constituintes do **ÍNDICE** ainda não atingir 30, o volume médio negociado, por 03 (três) meses é reduzido de US\$ 1 milhão para US\$ 500 mil. As ações constituintes que satisfazem a estes critérios, bem como todos os demais critérios de elegibilidade do **ÍNDICE**, são adicionadas em ordem decrescente de rendimento de dividendos até a que a contagem das ações constituintes atinja 30;

Parágrafo 3º - Não obstante o disposto no *caput*, o **ÍNDICE** não será composto por quaisquer ações emitidas por empresas sujeitas a processos de recuperação judicial, processo falimentar, situação especial ou sujeitas a prolongado período de suspensão de negociação, conforme aplicável.

Parágrafo 4º - Anualmente, no mês de abril, a **S&P** efetuará uma reavaliação da composição do **ÍNDICE** – Data de Rebalanceamento.

Parágrafo 5º - Além do rebalanceamento anual, o **ÍNDICE** também será submetido a uma análise secundária, no mês de outubro, para assegurar que as restrições de peso ainda estejam em vigor.

Parágrafo 6º - O **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do **ÍNDICE**.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 8º – O **FUNDO** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido:

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
1. Ativos financeiros que componham o ÍNDICE , em qualquer proporção, ou em posições compradas no mercado futuro do ÍNDICE , de forma a refletir a variação e rentabilidade do ÍNDICE , observados os limites definidos no presente Regulamento.	95%	100%
2 - Títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil em operações finais ou compromissadas; 3 - Títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; 4 - Cotas de fundos de investimento administrados ou não pela ADMINISTRADORA ou por pessoas a ela ligadas; 5 – Outras operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros do índice de referência exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira ou dos ativos e valores mobiliários subjacentes à mesma; 6 - Ações não incluídas no ÍNDICE , desde que líquidas e admitidas à negociação na Bovespa; 7 - Cotas de outros fundos de índice.	0%	5%

Parágrafo 1º - Durante o período entre a data da divulgação oficial pela **S&P** da primeira prévia da composição do **ÍNDICE** e um mês após a Data de Rebalanceamento, a **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento do **FUNDO**, efetuará o ajuste da composição da carteira.

Parágrafo 2º - Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do **ÍNDICE**, bem como o objetivo e a política de investimento do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, poderá ajustar a composição da carteira do **FUNDO** sempre que a composição do **ÍNDICE** sofrer ajuste devido a distribuições, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do **ÍNDICE**.

Parágrafo 3º - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) dias úteis anteriores e os 5 (cinco) dias úteis posteriores à Data de Rebalanceamento – Período de Rebalanceamento – a **ADMINISTRADORA** poderá suspender as integralizações.

Parágrafo 4º - Durante o período previsto no parágrafo 1º deste artigo, a **ADMINISTRADORA** poderá aceitar, na integralização de cotas, ações de companhias abertas que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, bem como entregar, no resgate de cotas, ações de companhias abertas que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do **ÍNDICE**, desde que de acordo com a prévia da nova composição divulgada pela **S&P**.

Parágrafo 5º - O total das margens de garantia exigidas do **FUNDO** em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido.

Parágrafo 6º - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira, bem como de quaisquer outros proventos recebidos, serão incorporados ao Patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo 7º - A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo **FUNDO**.

Artigo 9º - A rentabilidade do **FUNDO** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente investido.

Parágrafo 1º - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira e quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Os ativos que compõem a carteira do **FUNDO** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de mercado** - O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira do **FUNDO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas cujos valores mobiliários por elas emitidos componham a Carteira, sendo que em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente, devendo também ser observada, principalmente, a possibilidade de ocorrência de índice negativo de inflação. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;
- b) **Risco de crédito**: Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **FUNDO**;
- c) **Risco de taxa de juros**: Alterações políticas e econômicas podem afetar as taxas de juros praticadas, podendo acarretar oscilações nos preços dos ativos que compõem a carteira, impactando significativamente a rentabilidade do **FUNDO**;
- d) **Risco de liquidez**: Consiste no risco de o **FUNDO**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado;
- e) **Risco proveniente do uso de derivativos**: Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores, independentemente da variação do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos podem ocasionar perdas para o **FUNDO** e, consequentemente, para seus cotistas, em especial, perdas superiores ao capital investido, o que acarretará necessidade de aporte de capital pelos cotistas.
- f) **Risco sistêmico**: Provém de alterações econômicas de forma geral e que podem afetar todos os investimentos, não podendo ser reduzido através de uma política de diversificação.
- g) **Risco regulatório**: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** ou aos ativos em que o **FUNDO** investe, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

Artigo 10 - O FUNDO poderá atuar no mercado de empréstimo de ações, desde que tais operações sejam cursadas, exclusivamente, por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA deve honrar o pagamento de resgates e os pedidos de empréstimo de ações pelos cotistas para voto, caso não haja valores mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de os mesmos terem sido emprestados ou dados em garantia pelo **FUNDO**, e não seja possível reavê-los em tempo hábil.

Artigo 11 - O FUNDO poderá realizar operações de empréstimo de ações ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de ações em vigor

Parágrafo único -Qualquer remuneração recebida pelo **FUNDO** em decorrência das operações realizadas nesta modalidade constituirá receita do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES AOS COTISTAS PARA VOTO

Artigo 12 -Caso os cotistas do **FUNDO** desejem exercer diretamente o direito de voto em assembleias gerais das companhias integrantes da carteira do **FUNDO**, com direito a voto à época da solicitação, estes poderão solicitar o empréstimo de ações de tais companhias detidas pelo **FUNDO**, isento de qualquer remuneração ou pagamento de taxa ao **FUNDO**.

Parágrafo 1º -Para os fins deste artigo, a **ADMINISTRADORA** providenciará a transferência das ações da carteira ao cotista solicitante junto à entidade responsável pela custódia das ações.

Parágrafo 2º -Considerando que cada cota busca representar uma determinada quantidade de ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, o cotista que solicitar o empréstimo de determinada ação da carteira terá direito a tomar emprestada a quantidade de ações aferida com base na proporção das cotas detidas pelo requerente em relação às ações de titularidade do **FUNDO** ao final do dia da manifestação do interesse em exercer o direito de voto.

Parágrafo 3º -Caso a quantidade de ações que o cotista tenha direito de tomar em empréstimo seja fracionária, tal número será arredondado para o menor número inteiro mais próximo.

Artigo 13 -Os cotistas que solicitarem o empréstimo de ações nesta modalidade deverão caucionar ao **FUNDO**, como garantia da operação de empréstimo, um número de cotas que, em conjunto, represente o número total de ações a serem tomadas em empréstimo, considerando o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único As- cotas caucionadas na forma deste artigo poderão servir simultaneamente como garantia a operações de empréstimo de diferentes ações solicitadas por um mesmo cotista.

Artigo 14 - A solicitação de empréstimo de ações por cotista somente poderá ser feita após a convocação da assembleia geral da respectiva companhia, sendo que tal solicitação deverá ser comunicada à **ADMINISTRADORA**, através de um dos Agentes Autorizados, com pelo menos 5 (cinco) e no máximo 6 (seis) dias úteis de antecedência à realização da respectiva assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único -As ações tomadas em empréstimo nesta modalidade serão entregues aos cotistas em 3 (três) dias úteis após a data da respectiva solicitação.

Artigo 15 - A **ADMINISTRADORA** poderá, durante os 5 (cinco) primeiros dias úteis do Período de Rebalanceamento, rejeitar ou limitar empréstimos de ações nesta modalidade, a seu exclusivo critério desde que tal restrição se limite à parcela de ações cujo empréstimo possa em seu entendimento vir a causar danos significativos ao objetivo do **FUNDO**, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo único- A **ADMINISTRADORA** deverá divulgar, na página do **FUNDO** na *Internet*, uma lista com a identificação e a quantidade de ações da carteira do **FUNDO** que não estarão disponíveis para o empréstimo de que trata este Capítulo, contendo inclusive as razões para tal decisão.

Artigo 16 - Os cotistas deverão devolver ao **FUNDO** as ações tomadas em empréstimo em até 1 (um) dia útil após a data da realização da respectiva assembleia geral de acionistas da companhia.

Artigo 17 - Os cotistas que solicitarem operações de empréstimo nesta modalidade deverão arcar com os eventuais custos incidentes sobre tais operações, tais como, mas não unicamente, as taxas cobradas pela BM&FBovespa, podendo a **ADMINISTRADORA** exigir ainda o ressarcimento ao **FUNDO** de eventuais custos arcados pelo **FUNDO** com relação às operações de empréstimo de ações.

Parágrafo único - Além de tomar as medidas necessárias para excussão das cotas caucionadas na forma deste Regulamento, o **FUNDO** cobrará dos cotistas que não observem o prazo para devolução das ações estipulado acima, as mesmas taxas geralmente cobradas pelo **FUNDO** em operações de empréstimo de ações realizadas ao mercado ou, se não houver mercado para este tipo de operação, a taxa média obtida junto a três instituições financeiras a escolha da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VII – DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 18 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 1º - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Parágrafo 2º - A identificação de cada cotista e o número de cotas detido por cada cotista serão inscritos no registro de cotistas, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela BM&FBovespa, conforme aplicável.

Artigo 19 - As Cotas serão listadas para negociação na BM&FBovespa e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora. A **ADMINISTRADORA**, a Gestora, suas respectivas Coligadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no caput deste Artigo 19, a Gestora não poderá atuar como formadora de mercado para as Cotas, porém poderá contratar, em nome do **FUNDO**, formador de mercado para as Cotas do **FUNDO**.

Artigo 20 - O Valor Patrimonial das cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do **FUNDO** pelo número de cotas existentes, calculado ao final de cada dia útil.

Artigo 21 - Para fins de integralização e resgate de cotas, a **ADMINISTRADORA** deverá utilizar o Valor Patrimonial das cotas apurado no encerramento do dia útil em que a respectiva solicitação foi processada, sendo que as ordens deverão ser liquidadas no prazo estipulado para liquidação de operações na BM&FBovespa.

Artigo 22 – As cotas do **FUNDO** poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, inclusive em garantia das operações de empréstimo de ações na forma da regulamentação em vigor e deste Regulamento.

Artigo 23 - As cotas do **FUNDO** serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo 1º - O Lote Mínimo de Cotas é composto por 50.000 (cinquenta mil) cotas, ou qualquer outro número que a **ADMINISTRADORA** venha a determinar, a qualquer tempo e será divulgado ao mercado antes da abertura da negociação de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - O Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e resgatado com uma Ordem de Integralização ou de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao **FUNDO**.

Parágrafo 3º - As cotas do **FUNDO** somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados.

Parágrafo 4º - A lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página do **FUNDO** na *Internet*.

Artigo 24 - A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

- a) No mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por ações que compõem o **ÍNDICE**, em qualquer proporção; e
- b) No máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por investimentos permitidos e/ou moeda corrente nacional.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá admitir cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários eventualmente existentes na carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devida à baixa liquidez de uma ou mais ações do **ÍNDICE** que componham a Cesta, a **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ações por valores em moeda corrente nacional, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta.

Artigo 25 - Será divulgado diariamente na página do **FUNDO** na *Internet*, um arquivo contendo a composição da Cesta de Ativos a ser entregue por ocasião de ordens de Integralização e Resgate, descrevendo a sua composição para o próximo pregão da BM&FBovespa.

Parágrafo 1º - O arquivo será disponibilizado após o horário de encerramento do pregão anterior, até 5 (cinco) minutos antes da abertura do pregão da BM&FBovespa para o qual estará vigente.

Parágrafo 2º - O arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação, até 10 (dez) minutos antes do fechamento do pregão da BM&FBovespa.

Artigo 26 - Ordens de Integralização e Ordens de Resgate serão recebidas e processadas pela **ADMINISTRADORA** somente em dias úteis até 10 (dez) minutos antes do horário de fechamento do pregão da BM&FBovespa.

Parágrafo 1º - Para os fins deste Capítulo será considerado dia útil qualquer dia que não sábado, domingo, ou outro dia em que os bancos na cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo e/ou a BM&FBovespa estejam obrigados ou autorizados por lei ou regulamentação aplicável a permanecer fechados.

Parágrafo 2º - Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas após o horário acima não serão aceitas pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 27 - A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas utilizarão o valor patrimonial apurado no fechamento do dia da solicitação e deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com ações na Bovespa, sendo que qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da BM&FBovespa será prontamente divulgada na página do **FUNDO** na *Internet*.

Parágrafo 1º Os Agentes Autorizados submeterão a Ordem de Integralização ou de Resgate que, somente será considerada aceita após a **ADMINISTRADORA**, por meio da BM&FBovespa, apresentar ao Agente Autorizado confirmação por escrito de que a respectiva Ordem foi aceita.

Parágrafo 2º - Qualquer cotista sujeito à tributação que solicite a um Agente Autorizado o resgate de cotas deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos necessários para que a **ADMINISTRADORA** apure o custo de aquisição das cotas a serem resgatadas, devendo o Agente Autorizado entregar tais documentos à **ADMINISTRADORA** até pelo menos 3 (três) horas antes do fechamento do pregão do dia do pedido de resgate. Caso a **ADMINISTRADORA** não receba tais documentos até o horário e data estabelecidos, o pedido de resgate será cancelado.

Artigo 28 - Durante o Período de Rebalanceamento, a **ADMINISTRADORA** poderá aceitar ou entregar, no momento da integralização e resgate de Lote Mínimo de Cotas, se assim o Agente Autorizado solicitar, uma Cesta composta:

- a) apenas por uma determinada Ação do **ÍNDICE** ou por algumas determinadas Ações do **ÍNDICE**; ou
- b) por determinada(s) ação(ões) considerada(s) líquida(s) que esteja(m) sendo incluída(s) ou excluída(s) em uma nova composição do **ÍNDICE**, de acordo com as previsões para a nova composição do **ÍNDICE** conforme divulgadas pela **S&P**.

Parágrafo único - Na hipótese descrita neste artigo, caso o número de Ordens de Integralização ou de Resgate venha a exceder a quantidade de ações necessárias para ajustar a carteira, a aceitação de tais ações será feita proporcionalmente à quantidade de ações oferecidas por parte de cada Agente Autorizado que tenha encaminhado tais ordens ficando ressalvado que o número de Cotas a ser atribuído ou a quantidade de ações correspondente a cada Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro.

Artigo 29 - As cotas do **FUNDO** serão listadas para negociação na BM&FBovespa segmento Bovespa, e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora habilitada perante a BM&FBovespa para operar em seus

sistemas de negociação.

Artigo 30 – Nenhum cotista, decorridos 90 (noventa) dias da outorga da autorização para funcionamento do **FUNDO** pela CVM, poderá deter mais de 49% (quarenta e nove por cento) das cotas do **FUNDO** em circulação, exceto em se tratando de:

- a) fundo de investimento regulamentado pela CVM;
- b) companhia seguradora ou sociedade de capitalização;
- c) entidade aberta ou fechada de previdência privada; e
- d) as pessoas jurídicas não financeiras com patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo 1º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que um cotista não se enquadra em alguma das hipóteses descritas acima, estando, portanto, desenquadrado com relação ao limite definido no *caput*, a **ADMINISTRADORA** solicitará ao cotista que providencie no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da solicitação, o enquadramento voluntário em relação ao limite de 49% (quarenta e nove por cento), devendo o cotista notificado providenciar:

- a) a venda de cotas do **FUNDO** na BM&FBovespa, ou
- b) o resgate de cotas na forma deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Decorridos 30 (trinta) dias corridos, sem que o cotista tenha providenciado o enquadramento ao limite acima, a **ADMINISTRADORA** poderá, em nome do **FUNDO**, efetuar o resgate compulsório do número de Lotes Mínimos de Cotas necessários para que o cotista passe a deter menos de 49% (quarenta e nove por cento) das cotas em circulação.

Artigo 31 - O resgate compulsório de cotas do **FUNDO** ocorrerá caso a **ADMINISTRADORA** verifique que qualquer cotista está desenquadrado em relação ao limite previsto neste Regulamento, sem que este tenha providenciado seu reenquadramento por meio das alternativas e no prazo estabelecido, hipótese em que serão resgatadas apenas as cotas excedentes ao limite previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - O resgate compulsório será efetuado pela **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, sempre que possível, na forma de Resgate de Cotas, considerando-se o 30º (trigésimo) dia corrido subsequente à data de notificação de desenquadramento da **ADMINISTRADORA** ao cotista, como o dia de solicitação do resgate.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32 - Constituirão encargos do **FUNDO**, além daquelas mencionadas no Artigo 5º e parágrafos, as despesas abaixo, quando for o caso:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondência de interesse do fundo;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;
- g) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- h) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- i) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do índice de referência; e
- j) taxa de licenciamento devida pela utilização do índice de referência, desde que cobrada de acordo com o contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o mesmo.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 33 – Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- b) a amortização de cotas e distribuição de resultados, caso não estejam previstos no regulamento do **FUNDO**;
- c) substituição do administrador;
- d) alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- e) aumento da taxa de administração, de entrada ou saída;
- f) mudança de endereço do **FUNDO** na rede mundial de computadores;
- g) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**;
- h) alterações no contrato entre a instituição proprietária do **ÍNDICE** e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o fundo; e

- i) outras alterações no regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos itens “c” a “f”.

Parágrafo único – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente do atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, de alteração do prazo de que trata da solicitação de empréstimo de ações para exercício de direito de voto ou, ainda, em virtude da atualização de endereço ou de contato da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 34 – A convocação das assembleias será feita por edital enviado à Bolsa de Valores ou entidade de balcão organizado na qual as cotas do fundo sejam negociadas e publicado no endereço do fundo na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

Artigo 35 – Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 36 – As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia geral ordinária que será convocada anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37 – O **FUNDO** manterá uma página eletrônica na *Internet*, no endereço www.com.br/ETF, que conterá as informações previstas na regulamentação aplicável, os materiais de divulgação, bem como quaisquer informações relativas ao **FUNDO** que sejam consideradas relevantes pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º – Não haverá prospecto para o **FUNDO** ou prospecto de distribuição pública de suas cotas.

Parágrafo 2º - Outras características e detalhes sobre as operações de integralização e resgate de cotas, bem como sobre operações de empréstimo de ações, estão disponíveis na página do **FUNDO** informada no caput e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

Artigo 38 - A **ADMINISTRADORA** divulgará ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do **FUNDO** de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas na página do **FUNDO** na *Internet*, aos endereços eletrônicos cadastrados na página do **FUNDO** e no sistema de divulgação de informações da BM&FBovespa.

Artigo 39 – A cada dia útil, a **ADMINISTRADORA** informará à BM&FBovespa o valor patrimonial da cota, a composição da carteira e o valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Artigo 40 – Os cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 41 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará as demonstrações financeiras anuais a qualquer interessado que as solicitar, no prazo máximo de 60 (noventa) dias após o encerramento do exercício na página eletrônica do **FUNDO**, no endereço www.bb.com.br/ETF.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 42 – Ao adotar Política de Exercício de Direito de Voto, conforme indicado no endereço eletrônico - www.bb.com.br, a Gestora comparecerá às assembleias em que o Fundo seja detentor de ativos financeiros, sempre que identificar tal necessidade, a fim de resguardar os direitos e interesses dos cotistas.

Parágrafo Único - A Política de Exercício de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias obrigatórias e orienta as decisões, resumidamente da seguinte forma:

- a) será exercido o direito de voto para os ativos financeiros que compõem a carteira do **FUNDO** quando a participação percentual no ativo for superior a 10% do patrimônio do **FUNDO** e superior a 5% de participação total dos recursos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA** e pela Gestora; e
- b) não será exercido o direito de voto nas situações em que:
 - (i) possa estar configurado conflito de interesse, ou se as informações disponibilizadas não forem suficientes;
 - (ii) a Assembleia ocorrer fora da capital dos estados, sem possibilidade de voto à distância;
 - (iii) o custo do exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no **FUNDO**.

CAPÍTULO XII– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de abril a 31 de março.

Artigo 44 – Todo investidor ao solicitar a integralização de cotas, adquirir cotas na BM&FBovespa ou de qualquer outra forma se tornar cotista do **FUNDO** estará

automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 45 – Este regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Instrução CVM 359/02 e alterações posteriores

Artigo 46 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS - DTVM S.A.

José Ricardo Fagonde Forni
Gerente Executivo

Maristela Amorim dos Santos
Gerente de Divisão